



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008408-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES, RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, EURO BENTO MACIEL FILHO

PACIENTE: FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS

Advogados do(a) PACIENTE: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF18903, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Renato Gustavo Alves Coelho, Luis Gustavo O. F. Mendes e Euro Bento Maciel Filho, em favor de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS, contra decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que decretou a preventiva da paciente, em feito no qual se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333), além daqueles previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no âmbito da denominada **Operação Encilhamento**.

Os impetrantes afirmam que inicialmente foi decretada a prisão temporária da paciente, prorrogada por uma vez, sendo que antes de terminado seu prazo a autoridade policial representou por sua prisão preventiva, o que foi deferido pelo juízo *a quo*.

Alegam a existência de constrangimento ilegal, pois a despeito de a defesa da paciente ter apresentado ao juízo impetrado “vasta documentação, a qual, seguramente, mostra-se apta a infirmar as especulações até então produzidas em sede investigatória”, “sobreviu o decreto construtivo, o qual, de forma objetiva, afirma que a prisão da paciente seria necessária para **a garantia da ordem pública e da ordem econômica e para a conveniência da instrução criminal**” (ID 2369327 – destaques no original).

Sustentam, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Relativamente ao fundamento da conveniência à instrução criminal, a decisão impugnada -- deixando de observar que a paciente já fora alvo de dois mandados de busca e apreensão e de outras diligências no curso das investigações (“operação papel fantasma”), e mesmo após a própria autoridade policial ter afirmado que o risco não seria à instrução processual (fl.24, da representação da preventiva) -- afirma que a prisão preventiva seria necessária para impedir a destruição de elementos probatórios e “represálias contra possíveis testemunhas”.

Pois bem. Concessa venia, o que se verifica, de saída, é que o eminente magistrado de origem, diante da absoluta **ausência de novos dados concretos, supervenientes à decretação e posterior prorrogação da prisão temporária**, valeu-se dos mesmos fundamentos para, agora, decretar a prisão preventiva da paciente.

(...)

No caso dos autos, contudo, o eminente Juízo impetrado, em que pese a efetivação dos interrogatórios dos investigados presos, dentre eles a ora paciente, a conclusão das medidas de busca e apreensão e da efetivação do bloqueio de bens e valores, e a realização de outras medidas extraordinárias de investigação (ação controlada, interceptação de dados telemáticos e escuta ambiental, por exemplo), conjecturou, sem apoio em qualquer dado concreto, que a conversão da prisão em preventiva seria necessária para impedir eventual tentativa de interferência na colheita da prova, deixando de observar, por exemplo, que parte significativa desse material está na posse da Polícia Federal desde o ano de 2017, conforme esclareceu a própria representação da autoridade policial.

Com efeito, **quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal**, a ordem de prisão impugnada deixou de apresentar dados concretos capazes de autorizar a conclusão de que a gravosa medida seria imprescindível para os fins alegadamente colimados, notadamente no contexto em que diversas outras medidas cautelares e outros meios extraordinários de investigação já foram deferidos e implementados no curso do apuratório policial.

Destaca-se, também, que o MM. Juízo de piso desconsiderou parte da própria representação do pedido de prisão preventiva, pela qual a autoridade policial foi expressa em afirmar que o risco não estaria na instrução processual (ex vi fl.24, do pedido de prisão preventiva).

Ademais, é importante ressaltar ainda que a referência da decisão impetrada a suposto episódio envolvendo o co-investigado **WENDEL** foi devidamente esclarecido e refutado no curso das investigações. Tanto assim que referido co-investigado **não teve sua prisão preventiva decretada**.

(...)

No presente caso, no entanto, conforme acima demonstrado, a prisão impugnada está assentada em mera conjectura de que a paciente poderia criar embaraços às investigações (sendo importante registrar que nem mesmo de instrução criminal se está a cuidar). Trata-se inequivocamente de consideração vaga e abstrata sem vínculo com a situação fática concreta, efetivamente existente, da paciente e demais investigados.

Mais do que isso: trata-se de conjectura infirmada pela própria realidade documental da causa, na medida em que já superada a ilação policial de que teria havido qualquer atuação da paciente sobre a prova documental ou mesmo testemunhal.

Ademais, a significativa constrição patrimonial imposta à paciente e as amplas e invasivas medidas extraordinárias de investigação já concluídas (buscas e apreensões domiciliares abrangentes das residências e locais de trabalho dos investigados, quebra do sigilo telemático, escuta ambiental e ação controlada) desautorizam, de per si, a decretação da prisão preventiva para a preservação da atividade probatória estatal.

Afinal, **tudo** o que poderia ser feito, já o foi, desde 2017, quando da deflagração da “operação papel fantasma”.

(...)

Quanto ao fundamento de que a prisão preventiva da paciente seria necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, importa destacar que a mera referência ao suposto modus operandi e à gravidade abstrata ou concreta dos supostos delitos não constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar (v.g., HC nº. 87.353/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). Além do mais, conforme se colhe da representação policial, a alegada gravidade dos crimes imputados à paciente não passa de exercício de arbitrariedade, na medida em que a própria Autoridade policial reconhece que estar-se-ia, na verdade, cogitando de suposto incerto e futuro risco de prejuízo a servidores integrantes do RPPS.

(...)

*Ademais, sem adentrar ao mérito, mas já demonstrando a falta de fumus commissi delicti, a investigação criminal acolhida pela d. autoridade coatora parte de pressupostos totalmente equivocados, quais sejam: **a-)** que a aquisição das debentures ITSY11 teria sido realizada sem o conhecimento da gestora Incentivo; **b-)** que ITS@ seria uma empresa de fachada; **c-)** que teria ocorrido prejuízo aos RPPS.*

(...)

*Nesse sentido, a referência genérica constante do decreto de prisão ora impugnado de que os supostos delitos seriam suficientes para justificar a prisão preventiva, além de contrariar a firme orientação que rechaça a prisão automática em razão da natureza do suposto delito (v.g., HC 96.008, Rel. Min. AYRES BRITTO), deixou de observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza, na verdade, a segregação preventiva daqueles acusados de integrarem grupo criminoso, **cuja atividade não pode ser interrompida por outros meios, o que, conforme exaustivamente demonstrado, não é o caso dos autos.** Isso porque, consoante se infere da inclusa documentação, a paciente não está mais na direção da empresa Gradual, não sendo possível estimar, nesse cenário, qual poderia ser a “continuidade” das supostas condutas delitivas.*

Significa dizer: quando da decretação da prisão preventiva inexistia, como de fato ainda inexistia, qualquer risco objetivamente aferível de reiteração delitiva capaz de justificar a segregação cautelar da paciente.

Ainda no tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, convém salientar que os delitos supostamente praticados pela paciente datam de 2016 (v. Relatório Preliminar do Banco Central do Brasil). Assim, antes de retratar alegada atividade delitiva intensa, o caso dos autos cinge-se a fatos supostamente ocorridos no ano de 2016 e sem qualquer vinculação com delitos eventualmente praticados por terceiros em outras oportunidades, sendo absolutamente impertinente a consideração no sentido de que a situação concreta dos autos revelaria habitualidade criminosa e a reiteração delitiva.

Evidente, portanto, a absoluta ausência dos requisitos da prisão preventiva, o que justifica a imediata revogação da custódia cautelar (ID 2369327 – destaques no original).

Requerem, então, a concessão liminar da ordem, revogando-se a prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou de prisão domiciliar.

É o relatório. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

O exame do quanto processado não indica a existência de elementos que justifiquem, ao menos por ora, a necessidade da prisão preventiva do paciente, tal como decretada. Com efeito, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

Nesse aspecto, registro, neste juízo provisório, que, segundo a representação da autoridade policial (ID 2372329), as supostas condutas delitivas perpetradas pela paciente ocorreram até outubro de 2017, há cerca de 6 (seis) meses. Assim, não vejo, neste momento, indicativo veemente de reiteração delitiva recente e contemporânea, a configurar, por conseguinte, ameaça à ordem pública ou à ordem econômica.

Também não se extraem da decisão impugnada elementos concretos a demonstrar que, solta, a paciente possa vir a prejudicar eventual e futura instrução ou, ainda, oferecer risco à aplicação da lei penal.

Diante disso, tenho que, no caso, as medidas previstas no art. 319 e no art. 320 do Código de Processo Penal, são capazes de acautelar a ordem pública e o procedimento em curso perante o juízo *a quo*, bem como assegurar a aplicação da lei penal e o sucesso de eventual e futura instrução.

Assim, neste juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR** para substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326):

a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);

b) **proibição de acesso** à sede, escritórios e sucursais dos Municípios cujos institutos de previdência teriam sido vítimas dos supostos crimes em apuração e das empresas apontadas no bojo da investigação, bem como a eventos por eles realizados ou patrocinados (CPP, art. 319, II);

c) **proibição de manter contato** com os demais investigados, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto, e com servidores e agentes ligados aos Municípios cujos institutos de previdência teriam

sido vítimas dos supostos crimes em apuração, bem como quaisquer pessoas ligadas às empresas apontadas no bojo da investigação (CPP, art. 319, III);

d) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);

e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);

f) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem, bem como **afastamento** da gerência, direção ou qualquer atividade de gestão da(s) empresa(s) que integra e/ou administra (CPP, art. 319, VI);

g) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 200 (duzentos) salários mínimos (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem;

h) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal; e

i) **monitoração eletrônica**, mediante o uso de tornozeleira (CPP, art. 319, IX).

Por oportuno, registro que a fixação do valor da fiança em 200 (duzentos) salários mínimos se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II) e, especialmente, do montante dos recursos envolvidos nas supostas atividades delituosas e da situação econômica da paciente, sendo tal valor o necessário para, neste juízo sumário, acautelar o procedimento de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a soltura de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS, **após o recolhimento da fiança**, ficando claro que a paciente deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posta em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado para firmar o termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuir.

O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de primeiro grau deverá aguardar a respectiva compensação para expedição do alvará de soltura.

Comunique-se incontinenti o teor desta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento e apresentação de informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após a juntada das informações, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente por: **NINO OLIVEIRA TOLDO**

26/04/2018 16:06:25

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2444379**



18042616060057000000002338580

IMPRIMIR

GERAR PDF